



Deliberação n.º 06/II, 13 de dezembro 2013

**REGISTO DA ATRIBUIÇÃO AOS DADORES DE CÉLULAS REPRODUTIVAS DAS
COMPENSAÇÕES PREVISTAS NO N.º 3 DO ARTIGO 22.º DA LEI N.º 12/2009, DE 26 DE
MARÇO, FIXADAS NO DESPACHO N.º 5015/2011, DR 2.ª SÉRIE, N.º 58, DE 23 DE
MARÇO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que incumbe ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) o dever de acompanhamento da atividade dos centros de PMA e de fiscalização do cumprimento da Lei, entende o Conselho ser necessário pronunciar-se acerca da atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, fixadas por despacho do Ministério da Saúde (n.º 5015/2011, DR 2.ª série, n.º 58, de 23 de março).

E considerando que:

- I. O CNPMA emitiu, em maio de 2010, uma Recomendação sobre a atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, na qual foram assinalados os aspetos a ter em conta no contexto da atribuição de compensações pela doação de células reprodutivas, tendo por base os princípios aplicáveis à dádiva de tecidos e células, que vinculam os Estados-Membros a adotar todas as medidas necessárias para garantir a dádiva voluntária, altruísta e solidária e a estabelecer os termos e as condições para a atribuição das compensações legalmente previstas aos dadores.

- II. Em cumprimento do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, foram determinadas, por despacho do Ministério da Saúde (n.º 5015/2011, DR 2.ª série, n.º 58, de 23 de março), as condições de que depende a atribuição de compensações aos dadores terceiros, as quais, em consonância com a Recomendação do CNPMA, sublinham o carácter voluntário, altruísta e solidário da dádiva, tendo no mesmo Despacho sido fixados os seguintes montantes máximos de compensação aos dadores que se entende serem razoáveis, justos e proporcionados para reembolso das despesas efetuadas e/ou dos prejuízos resultantes da dádiva:
- Um décimo (0,10) do valor do Indexante dos Apoios Sociais, em vigor no momento da dádiva, para a doação de esperma.
 - Um e meio (1,5) do valor do Indexante dos Apoios Sociais, em vigor no momento da dádiva, para a doação de ovócitos.
 - Não é admitida a atribuição de qualquer compensação pela dádiva de embriões.
- III. Posteriormente veio a ser aprovada, em 11 de setembro de 2012, uma Resolução do Parlamento Europeu, sobre a dádiva voluntária e não remunerada de tecidos e células, na qual se *“considera vital que os Estados-Membros definam claramente as condições em que pode ser concedida uma compensação financeira justa e proporcionada, tendo em conta que essa compensação se limita exclusivamente a condições que permitam o ressarcimento das despesas incorridas com a dádiva de tecidos e células, como despesas de viagem, perda de rendimentos ou despesas médicas relacionadas com o procedimento médico e os possíveis efeitos secundários”*, mais referindo a mesma Resolução que *“as compensações devem ser transparentes e regularmente fiscalizadas”*.
- IV. Para além do enunciado em III., a aludida Resolução do Parlamento Europeu exorta a Comissão Europeia a *“apresentar um relatório sobre atuais práticas e critérios nacionais para a compensação de dadores vivos, especialmente em matéria de dádiva de óvulos”*.

- V. Os considerandos e recomendações contidos nessa Resolução do Parlamento Europeu resultaram da análise que foi feita dos relatórios enviados pelas Autoridades Competentes em cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Diretiva 2004/23/CE, que estabelece para os Estados-Membros o dever de apresentar relatórios sobre a prática da dádiva voluntária e não remunerada.

E dada a relevância da matéria, porque se considera indispensável assegurar a transparência e o registo das compensações atribuídas pelo ato de doação, e antecipando eventuais pedidos de esclarecimento que melhor informem o CNPMA sobre as práticas dos centros de PMA que procedem à avaliação e seleção de dadores terceiros, o CNPMA determina o seguinte:

- O centro deve registar a forma de compensação atribuída aos dadores, tendo em conta os custos e incómodos incorridos pelos mesmos, e os montantes atribuídos para reembolso das despesas efetuadas e/ou dos prejuízos resultantes da dádiva.
- Nas situações em que haja lugar a ressarcimento de despesas e/ou compensações financeiras pelos incómodos decorrentes da dádiva, deve optar-se por um modo de transação passível de registo (designadamente cópia de cheque e declaração que ateste que o recebimento atribuído pelo ato da doação é feito nos termos do artigo 22.º, n.º 3 da Lei n.º 12/2009, de 26 de março).
- O registo das compensações atribuídas pelo ato de doação não pode comprometer o direito dos dadores ao anonimato, tal como o mesmo se encontra configurado nomeadamente no artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pelo que toda a documentação relativa à atribuição das compensações deve ser arquivada nos respetivos processos clínicos:
 - ✓ no processo de acesso restrito devem ser arquivadas os documentos e/ou declarações que contenham a identidade do(a) dador(a)
 - ✓ no processo que contém as informações relativas aos critérios de seleção, os resultados dos rastreios e dados laboratoriais do procedimento de doação, devem ser arquivados documentos anonimizados, identificados apenas pelo código de doação,

princípio que se aplicará igualmente a quaisquer registos contabilísticos, que conterão apenas documentos identificados com o código de doação.

- ✓ O dever de sigilo que garante o anonimato do dador, cuja violação é atualmente punível com pena de prisão até um ano ou multa até 240 dias (artigo 43.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), é oponível não apenas a entidades particulares mas também a organismos de natureza administrativa ou fiscal do Estado.

· Estas determinações aplicam-se a todos os processos de seleção e avaliação de dadores terceiros com data posterior a janeiro de 2013, devendo ser efetuadas as necessárias diligências de harmonização nos processos iniciados antes da publicação da presente Deliberação.

Assinala-se, por último, que a avaliação da conformidade dos requisitos dos programas de seleção, avaliação e compensação aplicáveis à dádiva constituirá mais um dos objetivos das ações de inspeção a realizar no futuro, devendo para esta finalidade, bem como para qualquer outra que obrigue à disponibilização das informações inerentes ao processo de compensação aos dadores (por exemplo, para fins contabilísticos), ser única e exclusivamente consultada e/ou disponibilizada a informação contida no processo anonimizado.

13 de dezembro, 2013